

AS DIMENSÕES DA ATIVIDADE DO CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL NA POLÍTICA SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRA¹

Ana Luíza Félix Severo²

Patrícia Borba Vilar Guimarães³

Resumo: O catador de material reciclável apresenta-se como um dos principais atores na Política Nacional de Resíduos Sólidos. No entanto, a Política Socioambiental Brasileira abrange elementos teóricos não trazidos por àquela cujos componentes serão discutidos aqui, pois trazem o profissional formado a partir de três dimensões, a econômica, a ambiental e a social. Utilizou-se o método bibliográfico para fazer exposição do cenário atual e de pesquisa legislativa com metodologia descrita no texto. A questão principal é saber qual o papel do profissional catador no atual socioambientalismo brasileiro? A hipótese é de que passou de uma figura proeminente, como protagonista, para o papel passivo dependente do gestor administrativo, bem como das decisões judiciais.

Palavras-Chave: Catador de material reciclável. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Coleta seletiva.

THE ACTIVITY DIMENSIONS OF THE RECYCLABLE MATERIAL WASHER IN BRAZILIAN SOCIAL ENVIRONMENTAL POLICY

¹ Artigo publicado no livro SEVERO, Ana Luíza Félix (Organizadora). Direito dos resíduos. Campo Grande: Editora Inovar, 2019. 82p. ISBN: 978-65-80476-22-0.

² Doutoranda em Recursos Naturais (UFCG). Mestre em Direito (UFRN). Membro do grupo de pesquisa Direito e Desenvolvimento (UFRN).

³ Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito (UFRN). Doutora em Recursos Naturais (UFCG). Líder do grupo de pesquisa Direito e Desenvolvimento (UFRN).

ABSTRACT

The waste picker is one of the main agents of the National Solid Waste Policy. However, the Brazilian Socio-environmental Policy has as its highlights the subsequent outflows, the economy, the environment and the social. Using the bibliographic method to present the current and of the legislative research with methodology described in the text. The main question is to know the role of the professional collector in the current Brazilian socio-environmentalism? The hypothesis is that from a prominent figure, as protagonist, to the passive role dependent on the administrative manager, as the plan of judicial decisions.

Keywords: Waste picker. National Solid Waste Policy. Selective collect.

INTRODUÇÃO



A partir da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) se tem pela primeira vez na a figura do catador de material reciclável na legislação brasileira trazido com destaque, pois é o ator mais importante para que a coleta seletiva e a reciclagem existam no país, dado que a educação ambiental da população brasileira está a passos estreitos para entender que é responsável da embalagem ao produto nele contido, a partir de quando retira da loja até a sua destinação final ambientalmente adequada.

Por isso, o catador de material reciclável é legalmente reconhecido por seu papel fundamental no ciclo de vida dos resíduos, portanto, como se compreende, atualmente, o papel do catador de material reciclável na Política Socioambiental Brasileira? Observa-se que os movimentos organizados coletivamente pelos próprios catadores foram cruciais para que a sua atividade fosse reconhecida e também garantida em forma de lei.

Ressalva-se que não se usou o termo conforme a lei “catador de material reciclável e reutilizável” por economia textual, sem intenção de excluir os materiais possíveis de reutilização, optando-se dessa forma por “catador de material reciclável”. Logo, o termo “catador de material reciclável” deve ser compreendido de forma ampliada “catador de material reciclável ou reutilizável”, pois mesmo que os processos e conceitos dados pela PNRS à reciclagem e ao reaproveitamento sejam diferentes, a coleta seletiva dos dois é realizada pelos catadores.

Os processos da reciclagem e do reaproveitamento são distintos. A reciclagem é um processo cuja alteração ocorre na forma física, físico-química ou biológica sendo que o produto originário gera outro objeto. Enquanto que, a reutilização não altera a forma física, físico-química ou biológica do produto original.

No mais, para compreender o viés jurídico desta pesquisa se faz necessário abordar as variáveis social, ambiental e o valor econômico da atividade do catador de material reciclável.

AS DIMENSÕES DO CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL

Além das três variáveis selecionadas, o estigma social do trabalho de catação será abordado na dimensão social, além disso, questionará a nomenclatura usada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A DIMENSÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DO CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL

A atividade do catador de material reciclável possui relevância social em vários aspectos, como o da educação, informação, políticas públicas e organização de classe, seja como cooperado/associado ou avulso/individual.

Para FENSTERSEIFER (2008, p. 129) a educação é “[...] um mecanismo basilar para dar efetividade social ao direito fundamental ao ambiente, já que só com a consciência político-ambiental tomará a forma desejada pelo constituinte do Estado Socioambiental de Direito”. Pode-se dizer que a manutenção da atividade do catador de material reciclável e da coleta de material reciclável com qualidade, é necessário formar o consumidor para reservar o resíduo, e, assim, cumprir com o papel de conscientizar a população sobre o problema do descarte ambientalmente correto. Portanto, diz-se que a educação ambiental forma para o despertar da consciência ecológica que fixa o princípio da participação por meio do princípio da informação (NOBRE, 2007) ao separar aquilo que pode continuar com o ciclo de vida dos produtos. Ao considerar a interpretação literal da PNRS e da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), Lei Federal nº 9.795/1999, ver-se-á que não é do catador de material reciclável esta responsabilidade.

O catador de material reciclável participa da PNEA por meio da educação não-formal e de ações voltadas à população sobre as problemáticas ambientais e modos de participação na defesa e qualidade do meio ambiente. Dado que, a atividade do catador de material reciclável depende da cadeia altruísta, do conhecimento ambiental e do nível crítico de cada pessoa física ou jurídica.

Ademais, o catador de material reciclável cooperado/associado ou avulso/individual também faz parte da coletividade e possui interesse pela permanência da atividade, e, para isso, a PNEA aduz que todos devem “manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais” (BRASIL, 1999, art. 3º, VI).

Dessa forma, deve ser passada a instrução necessária para o exercício da atividade ao catador de material reciclável,

pois podem sobre o tipo de material que pode ser reciclável, bem como o valor atribuído a ele, porém, ao mesmo tempo, atuar de forma não ambientalmente correta, o que ocorreriam em perder o papel social de agente ambiental. Logo, o processo de educação informal entre o catador de material reciclável e a população ocorre por meio do diálogo de saberes, o qual valoriza os saberes locais (LEFF, 2010), encontrado na PNRS com o princípio da especialidade.

“O agente ambiental é a pessoa que exerce a atividade laboral com a finalidade de educar a população local e para alguma finalidade específica” (SEVERO, 2018, p. 29). Isto ocorre com os catadores de materiais recicláveis ao ensinar e solicitar a separação dos resíduos para vender e dar seguimento ao ciclo de vida desse material. Então, a atividade laboral do catador de material reciclável depende de políticas públicas, da informação e educação ambiental como prática constante para que a sociedade tenha consciência crítica ambiental, a importância dela para o meio ambiente e a relevância disso tudo para o local em que se vive.

No que diz respeito à informação, refere-se ao serviço de coleta realizada pelo município; transparência dos valores do material reciclável no mercado; divulgação sobre a PNRS, principalmente à responsabilidade para incentivar a organizações coletivas de catadores; bem como ao processo de instrução sobre a atividade, elementos de empreendedorismo, gestão e gerenciamento de uma organização coletiva.

Legalmente, o princípio da informação está insculpido na Constituição Brasileira de 1988 cujas formas de sua concretização são a da obrigatoriedade dos órgãos públicos fornecer informações de interesse particular, coletivo ou geral (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXIII,); da Administração Pública (BRASIL, 1988, art. 37, caput); ao acesso sobre registros e atos de governo (BRASIL, 1988, art. 37, XXII, §3º, II).

Do princípio à informação resulta o princípio da

participação popular necessário para o Estado Socioambiental. A participação popular só se concretiza quando há conhecimento para o cidadão se tornar ativo em assuntos de seu interesse. Neste cenário, na necessidade de cumprir a lei e materializar a PNRS para promover a inclusão social e a emancipação econômica dos catadores de material reciclável para exigir a implantação da coleta seletiva cujo empenho, deveria ser prioridade do Estado e da própria sociedade. Outrossim, o princípio à informação também fez parte dos debates na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrido em 1992 (ECO-92) “uma vez que submete as instituições estaduais a um alto grau de exigência democrática, indicando como caminho instrumentalizador das soluções a proteção das bases de uma democracia ecologicamente sustentada” (LEITE; AYALA, 2004, p. 116).

Nesse sentido, o direito à informação e a tomada de decisões devem partir diretamente da população, ou seja, sem considerar a participação representativa, pois o meio ecológico exige que o apoio seja quantitativo para que as medidas sejam materializadas. Porém, não se descarta a participação qualitativa, mas que deve ser feita por cidadãos conscientes desse processo político ambiental. Portanto, a premissa é de que seja necessária uma participação civil, política, atuante e dinâmica, a qual se distancia da subordinação estatal e do poder econômico (FENSTERSEIFER, 2008) para perquirir práticas contrárias ao bem ambiental e coletivo a fim de demandar resposta proporcional ao dano.

Logo, “poluir a água, ar e solo com o lixo depositado sem qualquer cuidado é uma das causas de requerer presteza na tomada de decisão pelos órgãos públicos” (SEVERO, 2018). Pode-se dizer que incorre em ausência de políticas públicas a não implantação da coleta seletiva, ou quando é implantada somente em bairros nobres e aos bairros mais pobres cabem somente a implantação física dos estabelecimentos das

cooperativas ou associações de catadores.

Por serem as políticas públicas programas, ações e atividades desenvolvidas pelo poder público com finalidade difusa e coletiva e para grupos minoritários, “os resíduos sólidos se enquadram nos bens difusos e coletivos, pois ao mesmo tempo em que é possível determinar os atingidos diretamente, não se pode medir com exatidão todos os envolvidos” (SEVERO, 2018, p. 30-31).

A PNRS discorre sobre as políticas públicas como no art. 3º, VI (BRASIL, 2010) quando conceitua o controle social cujo dispositivo também traz “os princípios necessários que dão ao cidadão mecanismos para, se for necessário, pleitear em juízo medidas cabíveis às ações impróprias as estabelecidas na lei de resíduos sólidos” (SEVERO, 2018, p. 31). Ademais, no art. 3º, XI (BRASIL, 2010), na gestão integrada dos resíduos sólidos; no art. 6º, X (BRASIL, 2010) como princípio; no art. 8º, XVI (BRASIL, 2010) como órgão colegiado municipal; no art. 14, parágrafo único (BRASIL, 2010) na operacionalização dos planos de resíduos sólidos, na revisão quadrienal e implementação, bem como avaliação do Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS).

Nesse ínterim, a organização de classe dos catadores se torna relevante dentro do papel social do catador de material reciclável. “A participação popular na vida municipal tem bases legais tanto no aspecto legislativo como no executivo, cabendo aos movimentos optar pelas prioridades de luta, utilizando os instrumentos que a legislação fornece e potenciando os efeitos eficazes dessas normas” (BRASIL, 1994, p. 77). Nessa perspectiva, a própria cooperativa ou associação também é uma organização, pois os líderes são eleitos ou indicados pelos catadores, a adoção de cada uma delas se dará a partir do processo formativo da cooperativa ou da associação.

Porém, os catadores avulsos ou individuais não possuem representação o que os torna mais vulneráveis às ações de

sucateiros e da população que os estigmatizam ou os desqualificam (SEVERO; GUIMARÃES; MAIA, 2019). Por isso, concorda-se quando se diz que “a luta ambiental, além de um direito dos cidadãos, é um dever constitucional. Os movimentos sociais organizados, que expressam os problemas e valores das comunidades, são instrumentos hábeis para fazer valer direitos, ampliar seu entendimento e aplicação e criar novos direitos” (BRASIL, 1994, p. 92).

Por consequência, aqueles que não são organizados de forma coletiva ficam à margem da sociedade sem poder para reivindicar qualificação profissional advinda dos recursos do fundo destinado aos municípios que implantarem a coleta seletiva por meio dos catadores de materiais recicláveis de baixa renda.

A DIMENSÃO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DO CATA-DOR DE MATERIAL RECICLÁVEL

Na perspectiva ambiental da coleta seletiva, o catador de material reciclável é o principal ator, pois é quem coleta, separa e destina o reciclável. No Brasil, a reciclagem depende da atividade das cooperativas e associações de catadores.

Nesse sentido, ainda que haja incentivo por meio de políticas urbanas para que a própria população destine o seu resíduo de forma ambientalmente correta, o material armazenado é destinado a alguma cooperativa ou associação. Assim também ocorre com a Administração Pública, cujo dever de destinar corretamente o seu resíduo é próprio e nada mais desarrazoado que determinar e não praticar.

No entanto, diferentemente dos estabelecimentos privados, a Administração Pública deve observar o dispositivo do art. 37, *caput* (BRASIL, 1988) e o art. 24, XXVII (BRASIL, 1999). O primeiro apresenta o princípio da impessoalidade e, o segundo, caracteriza o participante da licitação a cooperativa ou associação formada por pessoa física de baixa renda com

certificação de eficiência para destinar o resíduo reciclável de forma ambientalmente correta. Entretanto, a ressalva no dispositivo do art. 24 em dispensar a licitação não concede a Administração Pública o critério pessoal de contratação, ao contrário, a exigibilidade de instauração do processo administrativo permanece:

O fato de existir a contratação direta com a dispensa de licitação não significa que não haja a instauração de um processo administrativo. Muito pelo contrário, o município tem o dever de formalizar esse processo administrativo para validar e conformar a contratação das organizações de catadores, especialmente em relação à precificação dos serviços a serem prestados. A dispensa de licitação apenas torna desnecessária a realização de uma competição prévia para a seleção da organização de catadores a ser contratada. Como se trata de uma relação jurídica formal com dispêndio de recursos públicos, as organizações de catadores terão que cumprir todas as exigências legais e contratuais, como por exemplo, estar em dia com o pagamento dos tributos incidentes sobre a sua atuação ao longo do período de execução do contrato (LIMA, 2013, p. 17).

A necessidade de se ter catadores porta a porta se deve ao fato de que os brasileiros não são educados a destinar pessoalmente o seu resíduo em pontos de coleta, como ocorre em países como Canadá e Alemanha (JURAS, 2005; 2012; MARCONDES, [2010?]; TRENNEPOHL, 2010) e no intuito de não desperdiçar os recicláveis e nem reduzir a sua qualidade é que esse tipo de coleta ainda existe. Nesse sentido, entende-se que a coleta porta a porta não é a forma ideal e sequer a mais sustentável. Por causa disso, a disponibilização de pontos de coleta, a instalação de depósitos inteligentes, a adoção dos princípios da *smart collect* não são suficiente se a consciência ambiental dos consumidores não estiver em primeiro plano de um *smart citizen*.

Todavia, mesmo que a atividade da coleta porta a porta

não fosse mais necessária, isto não descaracterizaria a função do catador de ator ambiental, posto que, ainda assim, seria o principal destinador do reciclável. Por esse motivo, “o catador de material reciclável se torna referência para os demais atores da PNRS quando se trata de coleta seletiva” (SEVERO, 2018, p. 34). Visto que, “coletam (ou recebem), separam, armazenam e destinam os resíduos recicláveis” (SEVERO, 2018, p. 34). Desta forma, contribui para uma cidade mais limpa e saudável, prolonga a vida útil dos aterros sanitários e minimizam os impactos na extração dos recursos naturais.

Ademais, minimiza os riscos de acidentes causados em aterros sanitários, que podem contaminar o solo, água e ar. Sendo assim, concorda-se com a teoria do diálogo de saberes quando diz que “a crise ambiental é [...] um problema do conhecimento, das formas [...] com as quais construímos a civilização moderna em transição para uma certa pós-modernidade e das formas como destruímos a natureza [...]” (LEFF, 2010, p. 97).

Sendo assim, “a interdisciplinaridade abre-se para um diálogo de saberes, que não é um diálogo intersubjetivo e se sobrepõe ao tema da interculturalidade ou do reconhecimento dos novos direitos culturais e dos saberes tradicionais” (LEFF, 2010, p. 101). Por isso, a saúde humana envolta do meio ambiente é objeto de pesquisa em todas as áreas e que a consequência é a ligação de doenças com a poluição (KRONEMBERGER; PEREIRA; FREITAS; SCARCELLO; CLEVELARIO JUNIO, 2011).

Ficou comprovado por meio de pesquisa científica que a estabilização ou erradicação de algumas doenças se dá quando se tem um meio ambiente sadio. Logo, “estudos nacionais e internacionais demonstraram que o Estado social economiza no custo da saúde quando atua na prevenção” (SEVERO, 2018, p. 35), como saneamento ambiental, abastecimento de água potável, serviço de coleta, disposição final correta dos resíduos sólidos, tratamento e disposição final de esgoto, drenagem urbana,

controle ambiental, entre outras (KRONEMBERGER; PEREIRA; FREITAS; SCARCELLO; CLEVELARIO JUNIO, 2011).

Portanto, inclui-se a coleta seletiva com os catadores de materiais recicláveis, pois “[...] muito mais do que contribuir para o progresso econômico de grupos privados, os catadores de materiais recicláveis cumprem efetivamente com seu dever ético e socioambiental de preservar o meio ambiente, de modo a torná-lo uma realidade para as futuras gerações” (KAZMIERCZAK; GARCIA, 2013, p. 12).

Nessa perspectiva, faz-se uso de pesquisa realizada por Severo (2018), a qual buscou no sítio do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) as legislações existentes com conteúdo que abordassem as variáveis i) poluição; ii) saneamento; iii) dano humano e; iv) dano ambiental, até a sanção da Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), pois “é a primeira lei a tratar do manejo dos resíduos sólidos como o conjunto de serviços de saneamento básico. Portanto, já passou a considerar, por meio de lei federal, a importância de uma Política que tivesse como finalidade o meio ambiente sadio” (SEVERO, 2018, p. 36).

As Tabelas 1 e 2 apresentam o levantamento realizado por Severo (2018) no site do Conama entre as leis ordinárias e as resoluções que relacionam a saúde humana por intermédio do meio ambiente. A finalidade deste levantamento foi demonstrar que há resultados legislativos em promover o bem-estar e a qualidade de vida da população antes da PNSB.

Tabela 1- Lei ordinária de proteção à saúde humana e combate à poluição

Nº	Disposição	Data da Publicação
----	------------	-----------------------

Lei Federal nº 9.966/2000	"Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências."	Publicação Diário Oficial da União (DOU), de 29/04/2000.
---------------------------	---	--

Fonte: BRASIL, Conama, 2017.

Elaboração: SEVERO, 2018.

No site do Conama a primeira legislação disponível para acesso é a partir dos anos 2000 a dispor sobre os perigos ao meio ambiente das substâncias nocivas ou perigosas, conforme mostra a Tabela 1. A importância da lei se dá por vir a proteger o bem fundamental à vida e à saúde que é a água.

Tabela 2- Resoluções de proteção à saúde humana e combate à poluição

Resolução	Ementa	Data da Publicação
Resolução nº 357	Classifica os corpos de água e dá diretrizes, condições e padrões de lançamento de efluentes.	Publicação Diário Oficial da União (DOU) nº 053, de 18/03/2005.
Resolução nº 344	Dá as diretrizes para a avaliação do material a ser limpo em	Publicação DOU nº 087, de 07/05/2004.

	águas jurisdicionais brasileiras.	
Resolução nº 330	Cria as Câmaras Técnicas de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos.	Publicação DOU nº 082, de 30/04/2003.
Resolução nº 274	Atualiza a metodologia da balneabilidade das águas do país.	Publicação DOU nº 018, de 08/01/2001.
Resolução nº 005	Trata do licenciamento de obras de saneamento básico.	Publicação DOU, de 16/11/1988.
Resolução nº 002	Cria as Câmaras Técnicas de acompanhamento de Saneamento Básico.	Publicação DOU, de 12/08/1987.

Fonte: BRASIL, Conama, 2017.

Elaboração: SEVERO, 2018

É perceptível que após a promulgação da Carta de 1988, a legislação de proteção ambiental avançou de modo significativo (Tabelas 1 e 2) e isto se deve por conter dispositivos sobre o meio ambiente insculpidos em seu corpo.

Dessa forma, a concepção da gestão dos resíduos sólidos está no Documento Maior, haja vista a conexão da PNRS com a gestão ambiental (CUNHA; MORAES; DINIZ; CATÃO, 2014). Logo, o armazenamento e o tratamento de resíduos gera transtorno para a Administração Pública, visto que “é um problema existente para todo o mundo, até mesmo nos países desenvolvidos, [...] [se não for] operacionalizado corretamente, estará [...]

expondo, não apenas o meio ambiente, mas toda uma comunidade aos males ocasionados pela contaminação do lixo” (NOBRE, 2007, p. 320).

Por causa disso, a dimensão ambiental do catador de material reciclável se dá pelo fato de sua atividade favorecer o meio ambiente sadio e também quando a PNRS traz a importância desse trabalho para a reciclagem no Brasil, mas, desde que o exercício esteja conforme leis e normas técnicas brasileiras.

Na perspectiva ambiental da coleta seletiva, o catador de material reciclável é o principal ator, pois é quem coleta, separa e destina o reciclável. No Brasil, a reciclagem depende da atividade das cooperativas e associações de catadores.

Nesse sentido, ainda que haja incentivo por meio de políticas urbanas para que a própria população destine o seu resíduo de forma ambientalmente correta, o material armazenado é destinado a alguma cooperativa ou associação. Assim também ocorre com a Administração Pública, cujo dever de destinar corretamente o seu resíduo é próprio e nada mais desarrazoado que determinar e não praticar.

No entanto, diferentemente dos estabelecimentos privados, a Administração Pública deve observar o dispositivo do art. 37, *caput* (BRASIL, 1988) e o art. 24, XXVII (BRASIL, 1999). O primeiro apresenta o princípio da impessoalidade e, o segundo, caracteriza o participante da licitação a cooperativa ou associação formada por pessoa física de baixa renda com certificação de eficiência para destinar o resíduo reciclável de forma ambientalmente correta. Entretanto, a ressalva no dispositivo do art. 24 em dispensar a licitação não concede a Administração Pública o critério pessoal de contratação, ao contrário, a exigibilidade de instauração do processo administrativo permanece:

O fato de existir a contratação direta com a dispensa de licitação não significa que não haja a instauração de um processo administrativo. Muito pelo contrário, o município tem o poder-dever de formalizar esse processo administrativo para validar

e conformar a contratação das organizações de catadores, especialmente em relação à precificação dos serviços a serem prestados. A dispensa de licitação apenas torna desnecessária a realização de uma competição prévia para a seleção da organização de catadores a ser contratada. Como se trata de uma relação jurídica formal com dispêndio de recursos públicos, as organizações de catadores terão que cumprir todas as exigências legais e contratuais, como por exemplo, estar em dia com o pagamento dos tributos incidentes sobre a sua atuação ao longo do período de execução do contrato (LIMA, 2013, p. 17).

A necessidade de se ter catadores porta a porta se deve ao fato de que os brasileiros não são educados a destinar pessoalmente o seu resíduo em pontos de coleta, como ocorre em países como Canadá e Alemanha (JURAS, 2005; 2012; MARCONDES, [2010?]; TRENNEPOHL, 2010) e no intuito de não desperdiçar os recicláveis e nem reduzir a sua qualidade é que esse tipo de coleta ainda existe. Nesse sentido, entende-se que a coleta porta a porta não é a forma ideal e sequer a mais sustentável. Por causa disso, a disponibilização de pontos de coleta, a instalação de depósitos inteligentes, a adoção dos princípios da *smart collect* não são suficiente se a consciência ambiental dos consumidores não estiver em primeiro plano de um *smart citizen*.

Todavia, mesmo que a atividade da coleta porta a porta não fosse mais necessária, isto não descaracterizaria a função do catador de ator ambiental, posto que, ainda assim, seria o principal destinador do reciclável. Por esse motivo, “o catador de material reciclável se torna referência para os demais atores da PNRS quando se trata de coleta seletiva” (SEVERO, 2018, p. 34). Visto que, “coletam (ou recebem), separam, armazenam e destinam os resíduos recicláveis” (SEVERO, 2018, p. 34). Desta forma, contribui para uma cidade mais limpa e saudável, prolonga a vida útil dos aterros sanitários e minimizam os impactos na extração dos recursos naturais.

Ademais, minimiza os riscos de acidentes causados em aterros sanitários, que podem contaminar o solo, água e ar.

Sendo assim, concorda-se com a teoria do diálogo de saberes quando diz que “a crise ambiental é [...] um problema do conhecimento, das formas [...] com as quais construímos a civilização moderna em transição para uma certa pós-modernidade e das formas como destruímos a natureza [...]” (LEFF, 2010, p. 97).

Sendo assim, “a interdisciplinaridade abre-se para um diálogo de saberes, que não é um diálogo intersubjetivo e se sobrepõe ao tema da interculturalidade ou do reconhecimento dos novos direitos culturais e dos saberes tradicionais” (LEFF, 2010, p. 101). Por isso, a saúde humana envolta do meio ambiente é objeto de pesquisa em todas as áreas e que a consequência é a ligação de doenças com a poluição (KRONEMBERGER; PEREIRA; FREITAS; SCARCELLO; CLEVELARIO JUNIO, 2011).

Ficou comprovado por meio de pesquisa científica que a estabilização ou erradicação de algumas doenças se dá quando se tem um meio ambiente sadio. Logo, “estudos nacionais e internacionais demonstraram que o Estado social economiza no custo da saúde quando atua na prevenção” (SEVERO, 2018, p. 35), como saneamento ambiental, abastecimento de água potável, serviço de coleta, disposição final correta dos resíduos sólidos, tratamento e disposição final de esgoto, drenagem urbana, controle ambiental, entre outras (KRONEMBERGER; PEREIRA; FREITAS; SCARCELLO; CLEVELARIO JUNIO, 2011).

Portanto, inclui-se a coleta seletiva com os catadores de materiais recicláveis, pois “[...] muito mais do que contribuir para o progresso econômico de grupos privados, os catadores de materiais recicláveis cumprem efetivamente com seu dever ético e socioambiental de preservar o meio ambiente, de modo a torná-lo uma realidade para as futuras gerações” (KAZMIERCZAK; GARCIA, 2013, p. 12).

Nessa perspectiva, faz-se uso de pesquisa realizada por

Severo (2018), a qual buscou no sítio do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) as legislações existentes com conteúdo que abordassem as variáveis i) poluição; ii) saneamento; iii) dano humano e; iv) dano ambiental, até a sanção da Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), pois “é a primeira lei a tratar do manejo dos resíduos sólidos como o conjunto de serviços de saneamento básico. Portanto, já passou a considerar, por meio de lei federal, a importância de uma Política que tivesse como finalidade o meio ambiente sadio” (SEVERO, 2018, p. 36).

As Tabelas 1 e 2 apresentam o levantamento realizado por Severo (2018) no site do Conama entre as leis ordinárias e as resoluções que relacionam a saúde humana por intermédio do meio ambiente. A finalidade deste levantamento foi demonstrar que há resultados legislativos em promover o bem-estar e a qualidade de vida da população antes da PNSB.

Tabela 3- Lei ordinária de proteção à saúde humana e combate à poluição

Nº	Disposição	Data da Publicação
Lei Federal nº 9.966/2000	"Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências."	Publicação Diário Oficial da União (DOU), de 29/04/2000.

Fonte: BRASIL, Conama, 2017.

Elaboração: SEVERO, 2018.

No site do Conama a primeira legislação disponível para acesso é a partir dos anos 2000 a dispor sobre os perigos ao meio ambiente das substâncias nocivas ou perigosas, conforme mostra a Tabela 1. A importância da lei se dá por vir a proteger o bem fundamental à vida e à saúde que é a água.

Tabela 4- Resoluções de proteção à saúde humana e combate à poluição

Resolução	Ementa	Data da Publicação
Resolução nº 357	Classifica os corpos de água e dá diretrizes, condições e padrões de lançamento de efluentes.	Publicação Diário Oficial da União (DOU) nº 053, de 18/03/2005.
Resolução nº	Dá as diretrizes para a avaliação do	Publicação DOU nº 087, de

344	material a ser limpo em águas jurisdicionais brasileiras.	07/05/2004.
Resolução nº 330	Cria as Câmaras Técnicas de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos.	Publicação DOU nº 082, de 30/04/2003.
Resolução nº 274	Atualiza a metodologia da balneabilidade das águas do país.	Publicação DOU nº 018, de 08/01/2001.
Resolução nº 005	Trata do licenciamento de obras de saneamento básico.	Publicação DOU, de 16/11/1988.
Resolução nº 002	Cria as Câmaras Técnicas de acompanhamento de Saneamento Básico.	Publicação DOU, de 12/08/1987.

Fonte: BRASIL, Conama, 2017.

Elaboração: SEVERO, 2018

É perceptível que após a promulgação da Carta de 1988, a legislação de proteção ambiental avançou de modo significativo (Tabelas 1 e 2) e isto se deve por conter dispositivos sobre o meio ambiente insculpidos em seu corpo.

Dessa forma, a concepção da gestão dos resíduos sólidos está no Documento Maior, haja vista a conexão da PNRS com a gestão ambiental (CUNHA; MORAES; DINIZ; CATÃO, 2014). Logo, o armazenamento e o tratamento de resíduos gera transtorno para a Administração Pública, visto que “é um problema existente para todo o mundo, até mesmo nos países desenvolvidos, [...] [se não for] operacionalizado corretamente, estará [...] expondo, não apenas o meio ambiente, mas toda uma comunidade aos males ocasionados pela contaminação do lixo” (NOBRE, 2007, p. 320).

Por causa disso, a dimensão ambiental do catador de material reciclável se dá pelo fato de sua atividade favorecer o meio ambiente sadio e também quando a PNRS traz a importância desse trabalho para a reciclagem no Brasil, mas, desde que o exercício esteja conforme leis e normas técnicas brasileiras.

2.3 O CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL E O VALOR ECONÔMICO DA SUA ATIVIDADE

A atividade exercida pelos catadores de materiais recicláveis possui valor econômico reconhecida pela PNRS em seu art. 6º, VIII, quando traz por meio de princípio o reconhecimento do material reciclável ou reutilizável como bem de valor econômico, ou seja, por meio da atividade dos catadores é possível gerar renda, trabalho e cidadania.

Destaca-se que a atividade deve ser exercida de forma digna em locais adequados e carga horária salubre. Então, não se pode negar que ao analisar na perspectiva da econômica que a reciclagem possui o seu valor econômico, social e também ambiental e as indústrias cada vez mais têm aderido ao viés da responsabilidade socioambiental para se tornarem competitivas no mercado nacional e internacional (KAZMIERCZAK; GARCIA, 2013).

Nesse sentido, um dos fatores que reduz o valor econômico dos recicláveis é a contaminação com resíduos orgânicos, portanto, é necessário que toda a sociedade participe da separação inicial em todos os ambientes, seja doméstico, industrial ou comercial. Por isso, torna-se urgente a inclusão do catador na responsabilidade compartilhada pela vida do ciclo dos produtos (BRASIL, 2010, art. 7º, XII) de modo que ele tenha acesso aos recicláveis que são diariamente desperdiçados. Outrossim, a criação e incentivo das cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis (BRASIL, 2010, art. 8º, IV) em observância ao princípio do art. 6º, VIII.

No Brasil, a gestão de resíduos sólidos, líquidos e gasosos se tornou preocupação há menos de 30 anos (ABRELPE, 2016) e na contramão da proteção dos recursos naturais e do meio ambiente sadio está o mercado consumerista, o qual tem mudado a forma de consumo desde a Segunda Guerra Mundial. Visto que passou a se incentivar o consumo por status (LEONARD, 2007; *THE LIGHT BULB CONSPIRACY*, 2010). Assim, anualmente aumenta-se a quantidade de resíduos sólidos

urbanos (ABRELPE, 2016; LEONARD, 2007), além disso há uma hiper valorização aos bens materiais o que torna as pessoas um produto precificado, ou seja, em própria mercadoria (BAUMAN, 2008). Enquanto isso, não se cumpre o prazo dado pela PNRS para o fim dos lixões e há tentativas em se dilatar os planos para o gerenciamento dos recicláveis o que se faz perder material que poderia ser reciclado (NOBRE, 2007).

O processo de reciclagem atribui valor ao resíduo, visto a monetização da venda e da compra passa pelas indústrias de reciclagem, as quais usam os recicláveis para produzir novos bens, ampliando o ciclo produtivo do produto o que gera um impacto econômico e ambiental positivos (RODRÍGUEZ, 2005). Outrossim, reciclar é o mais indicado por ser fonte geradora de renda e trabalho, bem como resolve também a problemática do grande volume de resíduos acumulados nos aterros (NOBRE, 2007).

Não obstante, o valor do resíduo reciclável depende do mercado internacional e as vendas realizada pelas cooperativas e associações de catadores devem observar o valor monetário para que obtenham um preço justo. E a possibilidade de armazenar resíduos recicláveis é um fator determinante para considerar que a atividade exercida por catador individual pode não gerar dignidade. Assim:

dada a estrutura do mercado, não surpreende que os compradores e, em menor medida, os intermediários formais ou informais apropriem-se dos consideráveis benefícios econômicos derivados da reciclagem, enquanto os recicladores recebem rendimentos que, como regra geral, são inferiores ao salário mínimo nacional [...] e que, portanto, os mantêm na miséria. A estrutura e a dinâmica do mercado da reciclagem também revela a íntima conexão e a relação de exploração entre a economia popular informal e a economia formal (RODRÍGUEZ, 2005, p. 341-342).

Como se nota, “o caminho do resíduo reciclável não é simples e nem sempre ocorre de forma a beneficiar os catadores de materiais recicláveis” (SEVERO, 2018, p. 40). Há o valor

econômico do reciclável e por isso discorda-se de Nobre quando diz que a reciclagem não produz lucro em nível empresarial (NOBRE, 2007).

A reciclagem pode ser o meio mais econômico para o poder público e que gera resultado (NOBRE, 2007), porém cabe a Administração Pública criar e incentivar a formação, fomentar a independência econômica e financeira da cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis (BRASIL, 2010). Ademais, para se ter certeza deve haver um estudo mais aprofundado sobre a gestão de resíduos recicláveis e a sua despesa perante a Administração Pública.

Dessa forma, perceberão valores melhores com possibilidade de negociar diretamente com a indústria, desde que apresentem outros elementos necessários como independência financeira, formação ambiental, gestão empresarial, conhecimento financeiro e de pessoal. Só assim os catadores de recicláveis terão oportunidades geradas pelo seu próprio trabalho ampliando as suas *capabilities*⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário incentivar o protagonismo do catador de material reciclável na constante busca de inseri-lo no mercado de recicláveis a partir das ações que visam desestigmatizar a atividade exercida por ele por meio das cooperativas e associações e da coleta seletiva.

Dessa forma, só se alcançará os objetivos da PNRS no viés da coleta seletiva e reciclagem no Brasil quando as variáveis dos catadores de materiais recicláveis forem compreendidas pela Administração Pública, bem como por toda a sociedade.

O tratamento humano e digno pela atividade exercida que toda a sociedade pode oferecer aos catadores do Brasil é separando o resíduo e destinando corretamente, posto que a

⁴ Termo sem tradução para o português utilizado por Sen (2010).

solução não é extinguir a atividade do catador de recicláveis, pois seria um grande prejuízo ambiental, social e econômico, mas é ofertar condições urgentes para que cada vez mais o reciclável não perca valor econômico e a coleta seja ofertada em áreas cada vez maiores dos municípios.



REFERÊNCIAS

- ABRELPE. *Panorama dos resíduos sólidos no Brasil*. Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. São Paulo: Abrelpe, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 07 mai. 2018.
- _____. *Direito do meio ambiente e participação popular*. Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Brasília: IBAMA, 1994.
- _____. Lei Federal nº 8.666/1993. *Lei de Licitações Públicas*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- _____. Lei Federal nº 9.795/1999. *Política Nacional de Educação Ambiental*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.
- _____. Lei Federal nº 12.305/2010. *Política Nacional de Resíduos Sólidos*. Disponível em:

- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018.
- CUNHA, Belinda Pereira da; MORAES, Andréia Ponciano de; DINIZ, Raffael Henrique Costa; CATÃO Simone Loureiro Celino. *Política nacional dos resíduos sólidos: análise jurídica a partir da história ecológica, da sustentabilidade, do consumo e da pobreza no Brasil*. In: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio (orgs.). *Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais*. Caxias do Sul, RS: EducS [recurso eletrônico], 2014.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. *Legislação sobre resíduos sólidos: exemplos da Europa, Estados Unidos e Canadá*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2005. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1043>>. Acesso em: 10 jan 2018.
- _____. *Legislação sobre resíduos sólidos: comparação da Lei 12.305/2010 com a legislação de países desenvolvidos*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2012. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/9268>>. Acesso em: 10 jan 2018.
- KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. *A realidade dos catadores de resíduos sólidos reutilizáveis, refletida na formação de uma nova identidade social estigmatizada*. In: CONPEDI/ UNICURITIBA (org.). SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; BIMFELD, Carlos André; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de (coords.). *Direito e sustentabilidade*.

- Florianópolis: FUNJAB [Recurso eletrônico on-line], 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7cc980b0f894bd0c>>. Acesso em: 11 nov 15.
- KRONEMBERGER, Denise Maria Penna; PEREIRA, Rodrigo da Silveira; FREITAS, Elpidio Antônio Venturini de; SCARCELLO, José Antônio; CLEVELARIO JUNIO, Judicael. *Saneamento e meio ambiente*. Capítulo 3. In: Atlas de saneamento. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.
- LEFF, Enrique. *Discursos sustentáveis*. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Editora Cortez, 2010.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Transdisciplinarietà e a proteção jurídico-ambiental em sociedades de risco: Direito, Ciência e Participação*. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (org.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri/SP: Manole, 2004.
- LEONARD, Annie. *The story of stuff*. 2007. Disponível em: <www.storyofstuff.com>. Acesso em: 12 jul. 2017.
- LIMA, Francisco P. A. (org.). *Prestação de Serviços de Coleta Seletiva por Empreendimentos de Catadores: instrumentos metodológicos para contratação*. Belo Horizonte: INSEA, 2013. Disponível em: <www.insea.org.br>. Acesso em: 02 mar. 2018.
- MARCONDES, Alexandre. *Tratamento e reciclagem de lixo na Alemanha*. Disponível em: <<https://medium.com/@arlm/tratamento-e-reciclagem-de-lixo-na-alemanha-399a045685b7>>. Acesso em: 10 jan. 2018.
- NOBRE, Regeane Andreza Araújo de Brito. *Lixão do Aurá: perspectivas ambientais, sociais e econômicas*. In: MORAES, Raimundo; BENATTI, José Helder; MAUÉS, Antonio Moreira (orgs.). *Direito ambiental e Políticas Públicas na Amazônia. Cursos II e III*. Belém: ICE, 2007.

- RODRÍGUEZ, César. *As cooperativas e a emancipação dos marginalizados: estudos de caso de duas cidades da Índia*. Tradução de Manuel del Pino. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doninelle Mendes. 5ª reimpressão. São Paulo: Companhia das letras, 2010.
- SEVERO, Ana Luiza Felix. O papel do catador de material reciclável como agente social econômico: o protagonismo cidadão na livre iniciativa e a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Dissertação*. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/25812>>. Acesso em: 13 out. 2019.
- SEVERO, Ana Luiza Felix; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. O estigma da atividade de catador de material reciclável no ambiente urbano: uma análise na ótica de Erving Goffman sobre o “lixo extraordinário”. *Revista de Direito da Cidade*. Rio de Janeiro: UERJ, 2017, vol. 09, n. 4, p. 2002-2022. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/29458>>. Acesso: 13 dez. 2017.
- SEVERO, Ana Luiza Felix; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. O estigma da atividade de catador de material reciclável no ambiente urbano: uma análise na ótica de Erving Goffman sobre o “lixo extraordinário”. *Revista Jurídica Luso Brasileira*. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 2019, ano 05, n. 5, p. 83-113. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0083_0113.pdf>. Acesso: 13 out. 2019.
- THE LIGHT BULB CONSPIRACY*. Roteiro: Cosima

Dannoritzer. Direção: Cosima Dannoritzer, Steve Michelson. *Documentário*. Noruega: Produced by Joan Úbeda, 30 nov. 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZKLip7Q_Y0s>. Acesso em: 14 mai. 2018.

TRENNEPOHL, Natasha. *Gestão de resíduos sólidos: perspectivas para o gerenciamento brasileiro a partir do modelo Europeu*. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráphico da Nóbrega (coords.). *Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2010.